

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
____ VARA CÍVEL
FORO CENTRAL DA CAPITAL - SP

CASSIO ROBERTO CONSERINO, brasileiro, casado, Promotor de Justiça, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.114.172-8-SSP/SP e inscrito no CPF nº 249.023.758-69, domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo, na Av. Abraão Ribeiro, 313, sala 0-159, Barra Funda, **JOSÉ CARLOS GUILLEM BLAT**, brasileiro, convivendo em união estável, Promotor de Justiça, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.146.759-X e inscrito no CPF nº 076.706.908-01, domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo, na Rua Riachuelo, 115, sala 721, 7º andar, Centro e **FERNANDO HENRIQUE DE MORAES ARAÚJO**, brasileiro, casado, Promotor de Justiça, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.636.145-2 e inscrito no CPF nº 151.572.858-76, domiciliado nesta Capital do Estado de São Paulo, na Av. Abraão Ribeiro, 313, sala 38, Barra Funda, por seus advogados e bastantes procuradores que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil, artigos 186, 927 do Código Civil e artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e demais legislação aplicável à espécie, propor **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face de **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**, com sede na Alameda Barão de Limeira, 425, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.579.703/0001-48, pelos fatos e motivos que passa a expor.

I. SÍNTESE FÁTICA

Em 12/03/2016, foi veiculado pelo Jornal Folha de São Paulo, de propriedade da empresa Ré, no caderno "Poder", notícia intitulada "Especialistas criticam as peças de acusação contra Lula", que reproduz supostas críticas dirigidas à denúncia elaborada pelos Autores contra diversos réus naquela seara, incluindo o Ex-Presidente Luís Inácio Lula da Silva.

O artigo inicia da seguinte forma:

"A peça é 'um lixo'. Não são promotores, são 'três patetas'. Deram um 'tiro no pé': vão ajudar o ex-presidente Lula com essa acusação tão simplória.

Foi assim que a denúncia e o pedido de prisão do ex-presidente Lula foram avaliados por professores de direito e especialistas ouvidos pela Folha. As duas peças, apresentadas nesta quinta (9) pelos promotores Cassio Conserino, José Carlos Blat e Fernando Henrique Araújo, acusam Lula de ter se beneficiado de um triplex no Guarujá (SP)." (grifamos)

A matéria começa de maneira impactante, colocando entre aspas adjetivações pesadas que desqualificam tanto as peças elaboradas pelos Autores, como os próprios subscritores da denúncia, chamados de "três patetas".

O autor da matéria obviamente atribui as ofensas a terceiros, qualificados como "professores de direito e especialistas", mas não aponta quem teria dito o que, de modo que não podem ser consideradas expressões provenientes de terceiros, se não foram eles identificados.

Outro pensar permitiria que quaisquer ofensas ganhassem imunidade se mantido o anonimato de seus prolores, o que, aliás, encontra vedação constitucional (art. 5º, IV da CF).

A notícia prossegue reproduzindo outras críticas (mais técnicas) em que há identificação dos opinantes. É o caso, por exemplo, do comentário atribuído ao ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Velloso, que afirma que o pedido de prisão não cumpriria os fundamentos legais.

Trata-se de opinião externada sem agressão e, por isso mesmo, aceita com naturalidade. Os Autores da presente ação sabem que por conta do cargo que ocupam e da notoriedade dos envolvidos na denúncia, estariam e estão sujeitos a críticas. O que não admitem é a hostilidade e o ultraje.

A crítica é tolerável, a ofensa não, especialmente quando há uma tentativa de desqualificação pessoal.

Não custa lembrar que "três patetas"¹ é óbvia alusão ao grupo cômico que fez sucesso entre os anos de 1922 a 1970 e que se popularizou por meio de série de TV e filmes.

"Pateta", ademais, é sinônimo de tolo e/ou maluco.

Ao desqualificar os Autores, automaticamente se esvazia a credibilidade da própria denúncia por eles elaborada, desprezando todo o currículo, a formação e as qualificações pessoais dos Autores, profissionais respeitados, com muitos anos de carreira e sólida formação acadêmica.

A qualidade do trabalho desenvolvida pelos Autores foi reconhecida dentro do Ministério Público que, em ata de reunião do Conselho Superior do Ministério Público realizada em 15 de março de 2016, enalteceu o trabalho por eles desenvolvido, fazendo referência a uma nota pública emitida em defesa do Ministério Público de São Paulo.

¹ *The Three Stooges* (no [Brasil](#), *Os Três Patetas*; em [Portugal](#), *Os Três Estorolas*) foi um grupo [cômico norte-americano](#) do século XX, em atividade desde 1922 até 1970, mais conhecido por seus numerosos [curta-metragens](#). Sua comicidade era marcada pela extrema [comédia pastelão](#) e [farsa](#) física.

A primeira formação do grupo consistia em [Moe Howard](#), [Larry Fine](#) e [Shemp Howard](#), que apareceram junto com [Ted Healy](#) no longa-metragem "Soup to Nuts" (1930), da [Fox Film Corporation](#). Shemp retirou-se do grupo em 1932 para seguir carreira solo, e foi substituído por seu irmão mais novo [Curly Howard](#). Esta formação do grupo apareceu com Healy em vários filmes da [Metro-Goldwyn-Mayer](#), de 1933 a 1934.

Moe, Larry e Curly deixaram Healy em 1934 e se mudaram para a [Columbia Pictures](#), onde passaram a estrelar sua clássica série de curta-metragens. Quando Curly retirou-se do grupo após sofrer um [derrame cerebral](#), o cargo de "terceiro pateta" voltou a ser ocupado por Shemp, e posteriormente por [Joe Besser](#). Ao todo, o grupo protagonizou 190 curta-metragens para a Columbia entre [1934](#) e [1958](#). (tirado de https://pt.wikipedia.org/wiki/The_Three_Stooges)

Nessa reunião, foram feitos diversos registros e manifestações de apoio de outros integrantes do *Parquet*. O Dr. Sirvinkas, por exemplo, destacou:

"(...) não podemos admitir que colegas sejam chamados de três patetas, analfabetos ou ignorantes, ou seja, um trio de horrores no dizer do editorial da Folha de S. Paulo de 12 de março de 2016. Isso é uma afronta a todos nós."

A afronta em questão é o objeto da presente demanda.

II. DO MÉRITO

II.1. DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

De antemão é necessário lembrar o tamanho da humilhação sofrida pelos Autores ao serem ridicularizados através da matéria veiculada no periódico.

Em consonância com o texto constitucional, o Código Civil também alberga a pretensão veiculada:

"Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

O conceito de honra, como bem protegido, concentra-se nos predicados físicos e morais de seu titular, mas não é apenas uma manifestação interna, posto que se projeta no meio social.

No dano moral há lesão nos sentidos, uma alteração no bem estar, causando perturbações. É a alteração psicofísica que determina menoscabo. É a perda da incolumidade espiritual, o detrimento das afeições legítimas advindas da moral da vítima, seja o dano causado pela forma que for.

Doutra sorte, ao lado da honra pessoal, que diz respeito ao âmbito do indivíduo, existe a honra profissional, que é derivada de uma conduta exigida no exercício profissional quando alguém desenvolve suas habilidades e vocações.

Determinadas classes profissionais têm códigos de conduta próprios, elaborados com ênfase nas qualidades mais necessárias ao eficaz desempenho da respectiva atividade. O conceito de honra profissional foi, com proficiência, desenvolvido no v. Acórdão proferido no REsp. n° 151.840-MG - STJ, relatado pelo Min. Sálvio de Figueiredo, com suporte na lição de Aparecida Amarante, ali transcrita e aqui reproduzida em parte:

"A honra profissional diz respeito a certas qualidades, que não são gerais e sim especiais em relação ao exercício de determinadas profissões. Em cada profissão existe um conjunto de normas, que obrigam a determinada conduta e, se esta conduta não for observada, por não cumprimento do dever, pela omissão, pela comissão de fatos proibidos, configura-se conduta desonrosa. Se toda pessoa tem a sua própria honra, cada classe ou profissão poderá também ter a sua; o direito não só deve proteger o homem intuitu personae, mas igualmente o seu grupo social. Os homens ligam-se pela profissão e pelo trabalho, que os unem na incessante luta pela vida. Devemos considerar, neste campo, tanto as relações internas como as externas. No âmbito interno o comportamento desonroso é analisado pelo próprio grupo social, que poderá excluir de seu seio o componente desonroso. E, no campo externo, a proteção da honra dá-se através de normas jurídicas.

Protegendo qualidades específicas, destacamos a carreira militar. Aqui a honra atinge um elevado grau, no que diz respeito ao cumprimento do dever e ao destemor. Cognominar um vendedor ou um mendigo de covarde não o atinge com a mesma intensidade que atingirá um militar, que tem no cumprimento do dever e destemor a suas maiores virtudes.

(...)

Na atividade profissional ganha a ética especial destaque, impondo determinada linha de conduta, traçada ou pela lei, costumes, cultura, hábitos àquela colasse de pessoas preparadas para o exercício de determinada atividade.

Ainda subsidiados em Santos Cifuentes destacamos: qualquer imputação de inexecução daqueles deveres específicos, próprios da profissão, por intolerável, desmedida ou falsa, fere a honra profissional."

Dentro dessa perspectiva, pode-se dizer que do Promotor de Justiça se exige honradez, dignidade, capacidade técnica e autoridade, e espera, em contrapartida, ser tratado com respeito e polidez pela sociedade.

Se esse equilíbrio é rompido, tem o profissional justa razão para sentir-se ofendido, especialmente quando há imputação de descumprimento ou incapacidade no exercício de suas obrigações funcionais.

Assim, qualquer infâmia endereçada aos Promotores de Justiça, como no caso em espécie, implica **manifesta lesão moral**, causando sofrimento psicológico indevido, apto a autorizar a reparação pecuniária.

Crucial acrescentar que os Autores jamais tiveram sua integridade e bom nome atacados de forma tão contundente e desrespeitosa.

Os Autores tiveram sua reputação, competência e seriedade de conduta levadas a descrédito de forma leviana.

Não é difícil avaliar o constrangimento dos Autores diante da maneira como eles e o trabalho que desenvolveram foram desqualificados, tendo sua imagem, nome e carreira maculados perante outros profissionais do Direito, além de amigos, colegas e de toda sociedade.

Os Autores orgulham-se da carreira que abraçaram e que exercem com dedicação, zelo e correção, não só como derivação de sua educação, mas também e principalmente, para cumprir com excelência suas funções e seu papel social.

O dano moral está, portanto, configurado, tanto pelas sensações de raiva, humilhação e constrangimento experimentados (honra subjetiva), como por terem sido afetados sua honra objetiva, vale dizer, a imagem que desfrutaram perante a sociedade e da qual advém o seu respeito e reputação.

A respeito, trazem à colação, jurisprudência da Corte Superior de Justiça:

"A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto." (RSTJ 124.401 rel. Min. César Asfor Rocha).

Devem os Autores, portanto, ser indenizados pelo simples fato da violação, sendo presumido o resultado danoso das perturbações.

II.2. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

No que diz respeito ao "quantum", cabe observar que deve ser algo que sirva de advertência à Ré pelo dano que causou, e que **compense** os Autores pelo mal sofrido.

O Desembargador e Jurista RUI STOCO, com a sabedoria que lhe é própria, em sua obra "Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial", Revista dos Tribunais, 4a. edição, 1999, págs. 761/762, tratava **do binômio punição e compensação, com a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido."**

É conveniente mencionar orientação jurisprudencial clássica: **"será sempre estipulada, ao arbítrio do Juiz, analisadas as peculiaridades de cada caso – grau da ofensa, padrão econômico das partes, necessidade de impor uma reprimenda ao ofensor para inibir a reincidência etc. ... – não podendo, porém, em hipótese alguma, ensejar o enriquecimento sem causa da vítima, nem levar o ofensor à ruína". (RT 767/241).**

Desse modo, o valor da indenização pelos danos morais deve ser arbitrado judicialmente, caso a caso, levando-se em conta o grau de culpa do agente, suas condições, personalidade do ofensor e do ofendido, tudo a obedecer à proporcionalidade ao agravo.

Confirmam-se os recentes acórdãos nesse sentido:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FEITOS AJUIZADOS POR PROMOTORES DE JUSTIÇA EM FACE DA ENTÃO PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, NÚBIA COZZOLINO. AUTOS APENSADOS. PRETENSÃO DEDUZIDA AO FUNDAMENTO DA DIVULGAÇÃO, PELA IMPRENSA, EM DATAS DIVERSAS, DE MATÉRIAS PAGAS COM DINHEIRO PÚBLICO, COM VISTAS A DENEGRIR A HONRA E A IMAGEM DOS AUTORES, AOS QUAIS É ATRIBUÍDA A PRÁTICA DE CRIMES. REPERCUSSÃO DAS PUBLICAÇÕES EM TELA SOBRE A ESFERA JURÍDICA DOS DEMANDANTES, ORA APELADOS. NOTÍCIAS QUE EXPRESSAM O DESAPREÇO E O DESRESPEITO DA AUTORA NÃO APENAS AOS DEMANDANTES, MAS À PRÓPRIA INSTITUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, AFIGURANDO-SE CLARA A INTENÇÃO DE FORMAR JUÍZO POPULAR DE REPROVABILIDADE CONTRA OS MEMBROS DO PARQUET. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA ESCORREITA, PELA QUAL RESTARAM RECHAÇADAS AS PRELIMINARES (RENOVADAS EM SEDE DE APELAÇÃO) DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, INÉPCIA DA INICIAL E LITISPENDÊNCIA. VERBA REPARATÓRIA FIXADA COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERADAS, SOBRETUDO, A GRAVIDADE DAS OFENSAS IRROGADAS E A POSSIBILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS PARTES. DECISUM VERGASTADO QUE, TAMBÉM ACERTADAMENTE, JULGOU IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO OFERTADA EM CADA UM DOS PROCESSOS. RAZÕES RECURSAIS SEM APTIDÃO, POIS, À REFORMA DOS JULGADOS. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DE AMBAS AS APELAÇÕES" (e-STJ fl. 1.268).

(...)

Com efeito, à fl. 1280, consignou o julgado embargado que o valor arbitrado, de **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)** para cada um dos autores se mostra proporcional à ofensa e em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de se compatibilizar com a situação econômico-financeira das partes.

(STJ - Revista Eletrônica de Jurisprudência - Brasília, DF, J. 01 de março de 2001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 661.155 - RJ (20150027908-5) - RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA)

Neste caso, os Autores sofreram atos atentatórios à sua honra pessoal e funcional, já que o artigo, além de publicado no jornal, é também veiculado através da rede mundial de computadores, dando ao ocorrido dimensão planetária, o que denota a **grande extensão do dano**.

Sabe-se, além do mais, que a indenização por danos morais, **além da função punitiva**, possui a **finalidade de prevenção e desestímulo de conduta**.

Nesse sentido, o irreparável voto do **E. Des. Francisco Loureiro**, na *Apelação TJSP n. 0000107-22.2009.8.26.055*, *j. 10.11.2011*:

Para a fixação do valor do dano moral, deve-se levar em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização. Na função ressarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela padeceu (Antônio Jeová dos Santos, *Dano Moral Indenizável*, Lejus Editora, 1.997, p. 62).

Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (g.n., Carlos Alberto Bittar, *Reparação Civil por Danos Morais*, ps. 220/222; Sérgio Severo, *Os Danos Extrapatrimoniais*, ps. 186/190).

Assim, **sugerem** os Autores como válido, a título de indenização pelo dano moral causado pelo Réu, o montante de **R\$ 150.000,00**, importância que se mostra proporcional à gravidade do ocorrido e aos demais critérios balizadores das indenizações por danos morais já abordados acima.

Por fim, válido esclarecer que houve investigação disciplinar para apuração de eventual excesso em manifestação perante a imprensa por parte do Dr. Cássio Roberto Conserino, antecipando a medida que seria adotada pelos Autores, arquivada de plano (cópias anexas), conforme a ementa que segue:

"Ementa – Procedimento investigatório criminal instaurado e conduzido com desrespeito à regra de livre distribuição. Matéria conhecida e dirimida pelo CNMP, decidindo, no ponto, **pelo arquivamento**. Eventual rediscussão por essa Corregedoria Geral, calcada em fato desconhecido pelo CNMP (orientação disciplinar) implicaria **idêntica solução de arquivamento**, amparada em igual

fundamento (princípio da confiança). Eventual excesso na antecipação à imprensa de medida judicial a ser adotada. Prova que fomenta intransponível dúvida, não se podendo afirmar que o excesso foi praticado pelo Promotor representado ou se por abuso e malícia do jornalista autor da matéria. **Arquivamento**" (g.n.)

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requerem:

- (i) a citação da Ré, por carta, no endereço indicado, para que conteste a presente peça exordial, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
- (ii) a produção de provas, especialmente documental até final da instrução e outras que se fizerem necessárias à comprovação do dano causado pela matéria jornalística que embasa a demanda;
- (iii) a dispensa da audiência de conciliação a que alude o inciso VII do artigo 319 do CPC;
- (iv) seja a presente demanda julgada **PROCEDENTE**, condenando a Ré ao pagamento, a título de dano moral, de verba indenizatória, cujo arbitramento deixam os Autores ao elevado critério de Vossa Excelência, sugerindo que seja fixada a quantia **não inferior a R\$ 200.000,00 para cada Autor; e**
- (v) a condenação da Ré ao pagamento da verba honorária, custas processuais e demais cominações legais; e

Por fim, requerem que os nomes dos subscritores da presente, sejam anotados na contracapa dos autos, para fins de recebimento das intimações dos atos processuais decorrentes pela Imprensa Oficial.

Atribuem à causa o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), sendo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada Autor.

À prudente consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 09 de setembro de 2016.


PAULO RANGEL DO NASCIMENTO

OAB/SP 26.886


ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFÉ

OAB/SP 100.305